

**Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..**

**Pouso Alegre, 13 de setembro de 2017.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 879/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, **“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MIANAS GERAIS S/A – BDMG – OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Projeto de lei em análise, visa autorizar o chefe do Poder Executivo a celebrar com o BDMG S/A, operações de crédito até o montante de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), destinadas ao financiamento de obras de infra estrutura urbana, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Determina o artigo segundo que ‘fica autorizado o município a oferecer a vinculação em garantia, para caso de extinção das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de reserva de meio de pagamento, das receitas de transferências oriundas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, e do fundo de participação dos municípios – FPM, em montante necessário e suficiente para amortização das parcelas do principal dos acessórios da dívida.’

O parágrafo único registra que as receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independente de nova autorização.

Nos termos do artigo terceiro, o chefe do Poder Executivo do Município, está autorizado a constituir o BDMG S/A como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irreatáveis, para receber junto as fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no caput do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro. E, no *'parágrafo único'*, dispõe que “os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas”.

Dispõe o artigo quarto, que fica o município autorizado a: a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei; b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento; c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato; d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Nos termos do artigo quinto, os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta proposta de Lei, deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, artigo 32 da L.C. 101/2000.

O artigo sexto determina que os orçamentos municipais consignarão obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Conforme o artigo sétimo, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrente das operações de crédito ora autorizadas. Nos termos do artigo oitavo, esta proposta de lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pois bem: A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.* (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

O crédito a ser obtido pela municipalidade, passa a integrar sua receita corrente ou de capital, nos termos do artigo 11 §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64. E sua concessão está adstrita aos termos do artigo 29, I da Lei 101/2000.

O parágrafo quarto do artigo 167 da CF/88 trata da possibilidade de serem dadas em prestação de garantia ou contra garantia à União, e, para pagamentos de débitos para com esta, não só as receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, como também recursos oriundos do previsto nos artigos 157, 158 e 159, I alíneas a e b, e inciso II. Portanto trata-se exceção aberta aos produtos da arrecadação dos impostos de que tratam os artigos 158 e 159 da CF/88, contempladas as ações e serviços.

Com feito, a r. propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XV da LOM**, que **“competete ao Prefeito:**

*“XV – contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza após autorização da Câmara, observada a norma constitucional e legal.”*

E, segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Melo: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

#### **DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 29 DA LEI 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 29, apresentou *“declaração”* de que o empréstimo, alvo de autorização, encontra-se dentro do limite de endividamento do município de Pouso Alegre –MG.

## QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de 2/3, nos termos do artigo 53, §1º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 879/2017**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
*Assessor Jurídico*  
*OAB/MG nº 102.023*

*Marco Aurélio de Oliveira Silvestre*  
*Diretor de Assuntos Jurídicos*